

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 751/2022/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/93. 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220153. ATUALIZAÇÃO DE VALOR À TÍTULO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA MENOS. AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), BOTIJÕES COMPLETOS E BOTIJÕES VAZIOS DE 13KG E 45KG E MANGUEIRAS, A SEREM UTILIZADOS NAS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ. LEGALIDADE.

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Vistos e analisados;

1. Trata-se o processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise e emissão de parecer jurídico, minuta de termo aditivo, referente ao Pregão nº 9-024/2021, instruídos com os seguintes documentos principais: a) Ofício nº 1105/2022-ADM/SEMUSB; b) Ofício nº 1077/2022-CPL; c) Minuta do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 20220153 e outros.
2. Nota-se que, visando a continuidade dos serviços da Administração Pública, pretende o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, termo aditivo de atualização de valor a título de reequilíbrio financeiro para menos, firmado com a empresa Y. M. GORAYEB SANTOS – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 29.520.539/0001-53.
3. Esclarece que, a empresa protocolou junto a Secretaria de Saúde o Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro, visando o aumento de preço do Gás GLP, Botijões completos e Botijões vazios, de 13kg e 45kg, correspondente aos itens 1, 3 e 5, com as devidas justificativas e documentos comprobatórios, pelo que, após tramitação do processo, foi concedido reequilíbrio no valor de R\$ 131,61 (cento e trinta e um reais e sessenta e um centavos), contudo, no dia 23 de maio de 2022, foi realizado no município o Pregão Eletrônico nº 9-039/2022, cujo objeto foi a “Aquisição De Gás Liquefeito De Petróleo (Glp), Botijões Completos, Botijões, Vazios E Recargas de 13kg e 45kg, Visando Atender as Secretarias Municipais De Barcarena, Estado Do

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pará.”, do qual a mesma empresa, sagrou-se vencedora do certame com o valor de R\$ 125,33 (cento e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), por isso, o mencionado termo aditivo intenciona a revisão do valor contratado para menos, conforme planilha constante na minuta em anexo.

4. É o necessário para boa compreensão.

5. Passamos a análise.

6. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

7. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

8. Nos termos da Revista “Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed., do Tribunal de Contas da União, p. 811”, o Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento do bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

9. O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e, os arts. 58, inc. I, §§ 1º e 2º e 65, inc. II, alínea “d” e, § 5º da Lei nº 8.666/93, trazem a obrigatoriedade de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro entre Particular e a Administração Pública, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
(...)

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Regulamento).

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 1º - As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

10. Desse modo, certo é que o instituto do reequilíbrio serve tanto para o fornecedor aumentar seus preços, quanto para a Administração Pública diminuí-los, se constatado evidente desequilíbrio no contrato. Assim, uma vez que a empresa comprovou por meio de documentos acostados no processo de Pregão Eletrônico nº 9-039/2022 ter plena capacidade de fornecer o Gás 13KG a um valor de R\$125,33, não pode essa Administração Pública continuar a adquirir o mesmo item em valor superior.

11. Sendo assim, mostra-se razoável, bem como justificada, a formalização do aditivo em apreço, a fim de atualizar o valor dos itens **01** e **03**. Devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.

12. Em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito ao reequilíbrio, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, conclui-se que foram respeitados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade do Serviço Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual.

13. Isto posto, **opino favoravelmente** pela celebração do **3º Termo Aditivo do Contrato nº 20220153**, oriundo do processo do Pregão Eletrônico nº 9-024/2021, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal Saúde.

14. É o parecer.

Barcarena/PA, 08 de agosto de 2022.

NAYARA CAMPOS FONSECA

Advogada OAB/PA nº 21.787

Decreto nº 0167/2021 – GPMB

De acordo: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto no. 0017/2021-GPMB